



Universidade Estadual de Maringá

UNIDADE Procuradoria Jurídica

1

ASSUNTO: Protocolizados sob nº 08982/2008-PRO
e sob nº 8984/2008-PRO.

INTERESSADO: Pró-Reitoria de Recursos Humanos
e Assuntos Comunitários - PRH.

EMENTA: DOCENTES. DEPARTAMENTO DE
ENGENHARIA CIVIL/CTC. ASCENSÃO
E PROMOÇÃO. APLICAÇÃO DA RESO-
LUÇÃO Nº 335/2007-CAD. ANÁLISE.

PARECER Nº 1.131/2008-PJU

Senhora Procuradora Geral:

O Magnífico Reitor da Instituição encaminha para análise desta Procuradoria Jurídica, por solicitação da senhora Pró-Reitora de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários, as solicitações de ascensão e promoção em epígrafe, com fulcro na Resolução nº 335/2007-CAD e na Resolução nº 061/2003-CEP, das docentes **Marcela Paula Maria Zanin Meneguetti** e **Nelci Helena Maia Gutierrez**, do Departamento de Engenharia Civil do Centro de Tecnologia desta Universidade, ocupantes da Classe de Professor Adjunto TIDE, nível B.

A invocada **Resolução nº 0335/2007-CAD**, em seu artigo 1º, dá provimento ao recurso da servidora docente Sandra Ferrari, para deferir sua submissão à avaliação de produção, com vistas à ascensão de nível na Classe de Professor Adjunto A para B, sem a necessidade de aguardar por mais dois anos.

Como consta do preâmbulo da Resolução nº 0335/2007-CAD, a Lei Estadual 11.713/97 exige apenas a concomitância, sem a necessidade de que, após a comprovação da defesa do título de doutor, seja necessário aguardar o interstício de mais 02 anos para o professor submeter-se à avaliação de sua produção.

O Conselho de Administração determina, na mesma resolução (art. 2º), que, em casos similares, este deferimento seja dado pela própria Pró-Reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários.

A **Lei Estadual nº 11.713**, de 07/05/1997, que dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná estabeleceu que o professor ascenderá ao nível consecutivo de sua classe após interstício de 02 (dois) anos e **mediante avaliação de desempenho** que inclua, obrigatoriamente, a aprovação de **memorial descritivo** defendido perante comissão indicada pelo Departamento a que pertence, desde que possua a titulação mínima exigida (arts. 7º, 9º, 10 e 13).

Para regulamentar a ascensão de nível e promoção de classe do professor da Carreira Docente das IES do Paraná, instituída pela Lei Estadual nº 11.713/97 (arts. 7º, 9º, 10 e 13), o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão desta Universidade editou a **Resolução nº 061/2003-CEP**, que aprova o novo **Regulamento para Progressão Docente na Universidade Estadual de Maringá**.

A Lei Estadual nº 11.713/97 foi alterada pela **Lei Estadual nº.14825/2005**, porém, sem repercussão na regulamentação interna.



A Resolução nº 061/2003-CEP dispôs que "o professor ascenderá ao nível consecutivo de sua classe após interstício de dois anos mediante avaliação de desempenho" (art.10), bem como que "a promoção de Professor Adjunto à Classe de Professor Associado será feita quando o professor possuir o grau de doutor e interstício de, no mínimo, 2 (dois) anos no nível D daquela Classe, quando for cumprida uma das seguintes condições I - ... omissis ... ; II - aprovação, perante uma comissão examinadora de: a) trabalho representativo da consolidação da linha de pesquisa, com memorial descritivo, defendido em sessão pública; b) suas atividades docentes referentes ao período de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) e, no máximo, 60 (sessenta) meses imediatamente anterior à data do protocolizado e da última progressão" (art. 8º) (grifamos).

A Resolução nº 061/2003-CEP ainda dispôs em seu art. 20 que "os docentes pertencentes às classes de Professor Assistente e de Professor Adjunto que, respectivamente, não possuírem os graus de mestre e de Doutor, quando ocorrer a comprovação da obtenção do grau pertinente, terão como data base para contagem do interstício da progressão por promoção ou ascensão o dia de ingresso no antigo nível, determinado pelo enquadramento na Carreira do Magistério Superior referente à Lei Estadual nº 11.713/97". (grifamos)

Destarte, pretendem as Requerentes a ascensão de nível e promoção de professor Adjunto B para Associado C, correspondente ao período de março de 1997 a 11 de julho de 2008,

Sobre a matéria, o Conselho de Administração da Instituição já se posicionou quando determinou que, em casos similares, o deferimento do processo de avaliação seja dado pela própria Pró-Reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários, conforme previsto no artigo 2º da Resolução nº 335/2007-CAD.

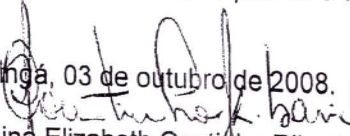
Observa-se que a elencada Resolução nº 335/2007-CAD não excepcionou nenhuma hipótese de sua aplicação.

Desta forma, considerando que a aludida resolução permanece em vigor, opinamos por sua aplicação às Requerentes, procedendo-se, preliminarmente, a ascensão automática de nível de Professor Adjunto B para Professor Adjunto C e depois de professor Adjunto C para Professor Adjunto D, conforme o número de anos em que as professoras encontram-se no cargo de Professor Adjunto B e mediante a avaliação de desempenho exigida pelo art. 10 da Resolução nº 061/2003-CEP.

Uma vez efetuada a ascensão de nível, orientamos para que seja oportunizado às Requerentes sua submissão à avaliação de sua produção acadêmica, como exigido pelo art. 8º e incisos da Resolução nº 061/2003-CEP, para que, se aprovadas na defesa correspondente, sejam promovidas, retroativamente ao cargo de **Professor Associado nível A**, consoante o artigo 20 da mesma Resolução nº 061/2003-CEP.

Uma vez no cargo de **Professor Associado nível A**, contar-se-á o tempo para obtenção de nova ascensão de nível a partir da data de seu enquadramento no cargo de Professor Associado, ou seja, sua nova ascensão se dará dois anos após seu enquadramento no cargo de **Professor Associado nível A**, mediante avaliação de desempenho exigida.

Quanto ao requerimento de nova comunicação do vencimento do interstício, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 11, §1º da Resolução nº 061/2003-CEP, opinamos no sentido de que a mesma se encontra suprida pelo requerimento das próprias Requerentes. Todavia, devem as Requerentes serem cientificadas da decisão decorrente dos pedidos em epígrafe, para o fim de ser requerida a fixação de data para suas respectivas avaliações de desempenho.

Maringá, 03 de outubro de 2008.

Regina Elizabeth Coutinho Ribaric
Advogada OAB/PR 10.340

SGD - UEM
Proc. Nº _____
Exp. Nº 89.821/2008 n. 31
Rubrica _____ Marie





Universidade Estadual de Maringá

UNIDADE Procuradoria Jurídica Parecer nº 1.131/2008-PJU

3

Ao GRE:

Magnífico Reitor:

Acolhemos o Parecer nº 1.131/2008-PJU, referente aos Protocolizados sob nº 08982/2008-PRO e sob nº 8984/2008-PRO, que representa o entendimento desta Procuradoria Jurídica e o submetemos à elevada apreciação de Vossa Magnificência.

Maringá, 03 de outubro de 2008.

Sônia Dettoni de Mello Cardoso
PROCURADORA GERAL

SGD - UEM

Proc. Nº _____
Exp. Nº 8982/2008 38
Rubrica _____ Man-